

A. I. Nº - 148593.0033/06-0
AUTUADO - VARIG LOGÍSTICA S/A
AUTUANTE - JOAQUIM TEIXEIRA LIMA NETO
ORIGEM - IFMT/DAT-METRO
INTERNET - 30/01/2007

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº .001-05/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DO RESPECTIVO DOCUMENTO FISCAL. RESPINSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada. Está comprovado nos autos a responsabilidade do transportador em relação ao transporte de 420 DVD's sem documento fiscal. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 14/06/06, exige ICMS no valor de R\$1.825,31, acrescido da multa de 100%, em virtude da constatação de transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 130576.0006/06-2, apreendendo 420 DVD's da Banda Magníficos.

O autuado, através de seu advogado, apresenta impugnação às fls. 15/18, inicialmente dizendo que a autuação deve ser declarada nula por entender que o valor não foi corretamente apurado pelo autuante. Caso o A.I. não seja considerado nulo, solicita a sua correção, bem como um novo prazo para apresentar impugnação.

No mérito, afirma que a carga transportada não tem valor comercial, pois se trata de CD's promocionais. Argumenta que não pode incidir o IPI nem o ICMS.

Alega que mesmo que se entenda que não se trata de material promocional, o autuado não poderia ser responsabilizado pelo crédito tributário ora discutido. Transcreve o art. 239, do Capítulo III, do Código Brasileiro de Aeronáutica, o art. 10, da Convenção de Varsóvia, bem como comentário do doutrinador José da Silva Pacheco, com o intuito de demonstrar seu entendimento. Faz, ainda, breve comentário sobre a atividade de transporte aéreo, com o fito de sustentar sua argumentação, acrescentando que mesmo sendo certa a responsabilidade do transportador, no presente caso inexiste concorrência de quem quer que seja, para a verificação do apurado.

Ao final, requer a nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

O autuante em informação, às fls. 27/28, ressalta que pela quantidade e por não conter qualquer detalhe que os identificasse como material promocional, os 420 DVD's que estavam desacompanhados de nota fiscal são considerados para comercialização. Aduz que a base de cálculo foi firmada com base no preço do DVD corrente no mercado, conforme cotação à fl. 11. Afirma que o autuado é responsável por solidariedade, por transportar mercadorias sem a documentação fiscal correspondente, de acordo com o que estabelece o art. 39, I, d, do RICMS/97. Ao final, pede que a autuação seja julgada procedente.

VOTO

O presente processo faz exigência de ICMS, em virtude da constatação de 420 DVD's da Banda Magníficos, de posse do transportador, desacompanhados de documentação fiscal.

Inicialmente rejeito as preliminares de nulidade suscitadas, uma vez que o artigo 39, inciso I, "d" do RICMS/97 determina que são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, os transportadores, em relação às mercadorias que aceitarem para transporte ou conduzirem sem documentação fiscal comprobatório de sua procedência ou destino.

Quanto ao questionamento relativo à base de cálculo aplicada na ação fiscal, também não procede a reclamação defensiva, tendo em vista que o autuante obedeceu ao que determina o art. 938, V, b, 2, do RICMS/97, ou seja, adotou o preço de venda a varejo da mercadoria no local da ocorrência, conforme documento à fl. 11.

No mérito, o autuado apenas alegou que a carga apreendida não tem valor comercial, dizendo se tratar de material promocional.

No entanto, mais uma vez não assiste razão ao autuado, haja vista que além de não constar no material apreendido qualquer detalhe que o identificasse como promocional, a quantidade e as características de tal produto evidencia que o mesmo se trata de mercadoria para comercialização.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 148593.0033/06-0, lavrado contra **VARIG LOGÍSTICA S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.825,31, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de janeiro de 2007.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR